

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GUILHERME RONCHI MESCOLLOTE

ANÁLISE DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA Nº 13.874/2019

SÃO PAULO

2020

GUILHERME RONCHI MESCOLLOTE

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. FABIANO DOLENC DEL MASSO

São Paulo

2020

GUILHERME RONCHI MESCOLLOTE

ANÁLISE DA LEI DA LIBERDADE ECONOMICA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Agradeço aos meus pais, que tornaram esta graduação possível. Meu irmão, por todo apoio, minha namorada Luiza, que me acompanhou nesta jornada, meu orientador por todo o conhecimento transmitido e ao Mackenzie, por tudo e a todos.

## ANÁLISE DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA Nº 13.874/2019

**Guilherme Ronchi Mescollote**

**Resumo:** O presente artigo tem por finalidade a análise da Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019, com fulcro nos fundamentos da Ordem Econômica contidos no artigo 170 da Constituição Federal e, em especial aos princípios trazidos pelo artigo 2º, bem como as garantias da livre iniciativa expostas no artigo 4º, do capítulo III da referida Lei, baseado na exposição de motivos contida no projeto de lei que, outrora era a Medida Provisória nº 881/2019. Esses princípios positivados na presente Lei conferem certa proteção ao agente privado, como também maior restrição aos atos públicos. Contudo, a partir desta perspectiva, será trazido um contexto histórico da realidade socioeconômica brasileira, as teorias liberalistas que fundamentaram a MP 881/2019 e, por fim, uma análise do cenário atual, apresentando benefícios e desafios resultantes da promulgação da referida Lei.

**Palavras Chaves:** Lei de Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Princípios. Alterações normativas. Alterações materiais. Conclusão.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze the Law of Economic Freedom nº 13.874/2019, focusing on the foundations of the Economic Order contained in article 170 of the Federal Constitution and, in particular, the principles set out in article 2, as well as the guarantees of free initiative exposed in article 4, of chapter III of the referred Law, based on the explanatory memorandum contained in the bill that, in the past, was Provisional Measure No. 881/2019. These principles positivized in the present Law provide a certain protection to the private agent, as well as a greater restriction to public acts. It is through this perspective and over into the historical context of the Brazilian socioeconomic reality, that this present article, along the lines, will demonstrate the liberalist theories that founded MP 881/2019 and, finally, an analysis of the current scenario, put forward the benefits and challenges resulting of the mentioned law.

**Key Words:** Economic Freedom Act. Law 13,874 / 2019. Principles. Normative changes. Material changes. Conclusion.

**Sumário:** 1. Introdução. 1.2. A Ordem Econômica na Constituição Federal. 1.3. O Conceitos e Alicerces da Liberdade Econômica. 1.4. Princípios Norteadores da Norma. 2. Das Alterações e Inclusões de Dispositivos no Ordenamento Jurídico. 3. Lei de Liberdade como Fator Hegemônico na Legislação. 4. Tendências. 5. Dos Precedentes Favoráveis do STF à Livre Iniciativa. 6. Desafios do Novo Marco Econômico da Livre Iniciativa. 7. Conclusões. 8. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A priori, necessário esclarecer que a presente a Lei 13.874/2019 tida como a declaração de liberdade econômica, é marcada por princípios normativos que consubstanciam a norma em si, com o objetivo de garantir maior liberdade aos entes privados que, conseqüentemente, gerará maior movimentação econômica, a partir de uma intervenção subsidiária do Estado.

Mas necessário esclarecer a evolução desta menor interveniência dentro da Ordem Econômica, diante de uma análise histórica. Pode-se afirmar que, com o advento da primeira guerra mundial, houve a descoberta de que um Estado forte não era aquele que, vencida apenas dentro de um campo de batalha, mas sim, aquele possuía desenvolvimento e mecanismos de promoção à ordem econômica interna do país.

Neste sentido, as Constituições promulgadas dentre o período de guerra 1914 e 1918<sup>1</sup>, aquelas que vieram posteriormente, possuem determinadas semelhanças, por tutelarem inicialmente os chamados direitos sociais, de forma coletiva ou individual e, com a evolução do tempo, passaram a resguardar também, os direitos econômicos.

A princípio, destaca-se a Constituição Mexicana de 1917, que, de acordo com Gilberto Bercovici (2005, p. 13, apud Jorge Carpizo, 1982, pp. 109-125 e 194-197) encabeçou a positivação dos direitos sociais, da função social da propriedade, bem como, em relação aos trabalhadores. Dois anos após, em 1919, foi promulgada a Constituição de Weimar, pelo antigo Império Alemão. Havia uma divisão em que, a priori era mencionada a Organização do Estado

---

<sup>1</sup> SO HISTÓRIA. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/primeiraguerra/>>. Acesso em: 26.10.2019.

e a outra, sobre os direitos Direitos e Deveres Alemães e, incluso nesta segunda metade, era mencionado os direitos individuais, sociais, à educação, cultura e a vida econômica<sup>2</sup>.

No contexto brasileiro, em 1934 houve a primeira menção acerca do tema intitulado Ordem Econômica e Social<sup>3</sup>, em que a União detinha autorização para monopolizar determinado setor econômico, desde que atendesse o interesse público, seguindo os princípios da necessidade da vida nacional e da justiça, sendo também, a maior inovação o foco nos direitos trabalhistas.

No texto posterior, em 1937, o denominado Estado Novo manteve os artigos constitucionais anterior, inclusive, quanto ao modo de controlar a atividade econômica e inovando, ao criar o “Conselho da Economia Nacional” e ao equiparar crimes contra a economia popular aos crimes contra o Estado<sup>4</sup>, ora regulados pelo Decreto-Lei nº 1.716/1939<sup>5</sup> e, segundo Bercovici, o direito concorrencial não surge como fruto de uma economia liberal, mas a partir de uma política repressiva do Estado, que visa proteger a população<sup>6</sup>

Contudo, em 1946, dentre a consolidação da forma cooperativa da federação, houve a garantia de intervenção estatal em setores econômicos em que os atores privados não demonstrassem interesse, sendo que a justiça social passou a ser o núcleo do capítulo da ordem econômica. Bercovici menciona que houve uma nova etapa da fase antitruste nacional, em que se deixou de atuar de forma repressiva para uma forma preventiva (2005, apud Alberto Venâncio Filho, 1968).

Até o ano de 1964, quando os militares assumiram o poder, houve a criação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 1962<sup>7</sup>, a instituição do Plano de

---

<sup>2</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento “uma leitura a partir da Constituição de 1988”*. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 14.

<sup>3</sup> Ibid., p. 17.

<sup>4</sup> Ibid., p. 24.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto nº 1.716 de 28 de outubro de 1939. Dispõe sobre a configuração e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1716-28-outubro-1939-411646-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETO%20DLEI%20N%C2%BA%201.716%2C%20DE%2028%20DE%20OUTUBRO%20DE%201939,crimes%20contra%20a%20economia%20popular.&text=CONSIDERANDO%20que%20o%20atual%20estado.profunda%20repercuss%C3%A3o%20na%20economia%20brasileira%3B&text=23%2C%20do%20Decreto%20Dlei%20n.>>. Acesso em 01.11.2019.

<sup>6</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento “uma leitura a partir da Constituição de 1988”*. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 24.

<sup>7</sup> BRASIL. Cade. Histórico do Cade. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico-do-cade>>. Acesso em 08.06.2020.

Metas de Juscelino Kubitschek<sup>8</sup>, dentre outras políticas de cunho desenvolvimentista à economia, voltadas, principalmente à reforma agrária<sup>9</sup>

Desta forma, é possível afirmar que na Constituição de 1967 e na de 1969, ora declarada como emenda à anterior, apesar da Carta Constitucional prever a “Da Ordem Econômica e Social”, o objetivo daqueles que estavam no poder era voltado em benefício ao desenvolvimento das empresas privadas, multinacionais e grandes grupos empresariais<sup>10</sup> que foram beneficiados.

Após estes mais de vinte em que os militares estiveram no poder, em 1988 houve a promulgação da Magna Carta, concretizando capítulos próprios aos direitos sociais, trabalhistas, econômicos e democráticos com uma figura de Estado Democrático de Direito preocupado com o bom andamento e projeção econômica do país, como também, no que cerne ao aspecto social, sendo notado, nos princípios fundamentais da ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o intuito de garantir uma existência digna de vida, a luz da justiça social.

Neste aspecto, a denominada Constituição Econômica, passa a romper com a estrutura econômica vigente e, assim, a alteração ocorre por meio de políticas públicas e afazeres para alcançar determinados objetivos (BERCOVI, 2005) e, neste liame, segundo Luís Roberto Barroso é possível destacar a importância da iniciativa privada na ordem econômica que, detém o direito ao lucro, observada a livre concorrência, sempre baseado nos princípios de funcionamento da atividade econômica (apud TERCIO SAMPAIO FERRAZ, 1989, pág. 77).

Conforme este breve introito, evidente que, no Brasil, por mais que fossem promulgadas novas cartas constitucionais, a concentração de poder econômico sempre esteve nas mãos do Estado, seja para implementar uma política social de distribuição de renda, como também, para beneficiar grandes empresas e, neste sentido, se fazia necessária a edição da Lei 13.874, com o fito de declarar direitos e garantir maior liberdade aos entes privados da economia.

## 1.2. DOS CAMINHOS PARA A LEI 13.874 DE 2019

---

<sup>8</sup> SILVA, Suely Braga da. *50 anos em 5: O Plano de Metas*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/artigos/Economia/PlanodeMetas>. Acesso em: 08.06.2020.

<sup>9</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento “uma leitura a partir da Constituição de 1988”*. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 27/28.

<sup>10</sup> Ibid. p. 28.



No ano de 2019 com o cenário de baixa econômica e índices altos de desemprego no Brasil, fora editada a Medida Provisória, observada o dever do Poder Público em dirigir os rumos econômicos do país de forma responsável, primando, contudo, com o fundamental desempenho positivo do ente privado, revelando-se o porquê da edição da Medida Provisória 881/2019.

Conforme se extrai da exposição do sumário executivo da Medida Provisória, o Brasil estava classificado pelas análises mundiais em posição muito aquém do almejado. Ocupava a 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street, 144º posição no ranking do Fraser Institute e 123º no ranking da CotoInstitute<sup>11</sup>.

Desta forma, tendo em vista a crítica situação de desemprego que afetavam mais de 12 milhões de desempregados no primeiro trimestre do ano de 2019<sup>12</sup>, com baixo crescimento do PIB<sup>13</sup>, envoltos pela estagnação econômica e consequente ausência de aumento de renda per capita nos últimos anos, a medida vem, com fundamento em estudos científicos, dedicados aos países da América Latina, como uma forma remediadora deste gravame, em razão da necessidade de crescimento e desenvolvimento econômico de um país.

Em suma, o objetivo do pacote de Liberdade Econômica visa empoderar o Particular frente ao poder Público, através de instrumentos que garantam a sua proteção face a intervenção estatal, objetivando estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico através de dez direitos para situações concretas, quais são<sup>14</sup>:

- I. Foco da Administração Pública em assuntos que sejam realmente interessantes à coletividade, com atenção direcionada, principalmente às micro e pequenas empresas
- II. A não restrição a dias e horários específicos de um empreendedor, haja vista dos mais de doze milhões de desempregados, observada a Consolidação das Leis de Trabalho.
- III. A liberdade do particular em fixar preços relativo às atividades econômicas não sujeitas à regulação.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv881#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA%20881%2C%20de%202019,.regul%C3%A1rio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em 20.10.2019.

<sup>12</sup> Desemprego no país sobe para 12,7% e atinge 13,4 milhões de pessoas. UOL, São Paulo, 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/04/30/desemprego-pnad-ibge.htm>. Acesso em 20.10.2019.

<sup>13</sup> Em 2018, o crescimento do PIB brasileiro foi de 1,1%. GAZETA DO POVO. PIB do Brasil: histórico e evolução em gráficos. 29 abr. 2019. Disponível em: <<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil/>>. Acesso em: 20.10.2019.

<sup>14</sup> Exposição de Motivos Interministerial nº 83/2019 ME AGU MJSP. Brasília, 11 de abril de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf)>. Acesso em 22.10.2019.

- IV. A interpretação vinculante das normas aplicadas aos particulares, de forma isonômica, sem distinção e viés interpretativo.
- V. Presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica.
- VI. Afasta os efeitos das normas infra-legais desatualizadas, em razão do avanço tecnológico.
- VII. Retirar todo e qualquer entrave que um produto ou serviço deva ser testado, salvo em caso de saúde pública e segurança nacional.
- VIII. A livre estipulação de negócios jurídicos empresariais entre as partes pactuantes, com a aplicação subsidiária das normas de direito empresarial.
- IX. Razoabilidade de prazos para processamento de liberações para a atividade econômica.
- X. Equipara a autenticidade do documento microfilmado ou digital ao documento físico.

### 1.3. O CONCEITO E ALICERCES DE LIBERDADE ECONÔMICA

The Heritage Foundation, define a Liberdade Econômica como “um direito fundamental de todo ser humano, para controlar o próprio trabalho e a propriedade. Numa sociedade economicamente livre, os indivíduos são livres para trabalhar, produzir, consumir e investir seus recursos como quiserem. Em sociedades economicamente livres, os governos autorizam o labor, capital e as garantias de se locomover livremente, sem constrições ou coerções para se manter a liberdade”<sup>15</sup>.

Afirmam que a Liberdade Econômica traz grande prosperidade, sendo diretamente relacionada a liberdade econômica e a variação de objetivos sociais econômicos, sendo, inclusive, associados diretamente a sociedades livres, equilibradas economicamente, com alta renda per capita, desenvolvimento humano e sem pobreza<sup>16</sup>.

Os dados que são contabilizados para criar o ranking mundial são: 1) as normas do país, que regulam o direito à propriedade, as integrações de governo e as efetivadas judicialmente. 2) O tamanho econômico do governo. 3) A regulamentação econômica e, por fim, 4) A abertura de mercado, ora consubstanciada no direito de propriedade, liberdade de corrupção, liberdade fiscal, gastos públicos, liberdade nos negócios, liberdade de trabalho, liberdade monetária, liberdade de comércio, liberdade de investimento e liberdade financeira<sup>17</sup>.

Cato Institute expõe que as premissas da liberdade econômica são as livres escolhas, trocas voluntárias e mercados abertos e, enfatizam as posições dos grandes economistas mundiais, como Adam Smith, Milton Friedman e Friederich Hayek, enfatizando que a liberdade de mercado e as constantes trocas entre agentes públicos e, principalmente, privados, promove

<sup>15</sup> About The Index. *What is economic freedom?* Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/about>>. Acesso em 23.11.2019.

<sup>16</sup> Ibid. Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/about>>. Acesso em 23.11.2019.

<sup>17</sup> Ibid. Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/about>>. Acesso em 23.11.2019

o estímulo para um mútuo progresso econômico, enaltecendo que, sem esses fatores, viver nos padrões modernos de sociedade seria impossível<sup>18</sup>.

Desta forma, demonstrada as razões para a edição da Medida Provisória que se tornou a Lei de Liberdade Econômica, necessário identificar as mudanças legais e fáticas da realidade nacional, que objetivam alcançar os padrões citados de uma sociedade livre.

#### 1.4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA NORMA

Conforme relatado, diante de uma realidade de pouco desenvolvimento e econômico e muito desemprego, surge a Medida Provisória com o escopo de alterar esta perspectiva nacional, utiliza de princípios como a liberdade, boa-fé do particular, a intervenção subsidiária do Estado e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, como as bases do conjunto normativo.

Neste aspecto, o Professor Armando Luiz Rovai, em análise ao artigo 2º da MP 881/2019, transformada na Lei 13.874, elenca os princípios da livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica o foco central da lei, ora extraídos do artigo 170 da Carta Magna Brasileira de 1988 e, assim, menciona:

(...) fica evidente a intenção liberal do atual governo ao editar esta Medida Provisória, favorecendo a atividade empresarial, sem que haja um controle ou fiscalização excessivas do Estado, almejando que hajam maiores investimentos no país, o que efetivamente acaba por gerar riquezas, empregos e o fomento mercantil<sup>19</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>20</sup> mencionou que não havia no regramento jurídico nacional a disposição expressa e regulatória sobre o princípio da 'livre iniciativa', até a edição da Medida Provisória, que posteriormente, originou a Lei 13.874/19.

A Lei de Liberdade Econômica rompe com padrões tradicionais em que havia pouca proteção objetiva aos empresários que atuam nos diversos mercados com o objetivo de gerar riqueza e, pode-se dizer que, a legislação afasta o sistema de que o Estado deva anuir com toda atividade econômica desempenhada pelo ente privado.

Não por acaso, que André Saddy mantém posicionamento similar, ao defender que a livre concorrência como um instituto de incentivo aos atores econômicos para que fomentem o

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.cato.org/economic-freedom-world>>. Acesso em 23.11.2019.

<sup>19</sup> ROVAI, Armando Luiz. Aplicação dos Princípios da Liberdade Econômica no Brasil. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2019. p.28.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Uma Lei Oportuna e Necessária, In: GOERGEN, Jerônimo (Org.). Liberdade Econômica. O Brasil livre para crescer. Coletânea de artigos jurídicos, 2019. P. 28.

desenvolvimento e que, com este escopo, as barreiras normativas devem ser excepcionais, quando previstas constitucionalmente<sup>21</sup>.

Neste diapasão, o inciso II do artigo 2º prevê a presunção de boa-fé do particular perante o poder público e, neste sentido, assevera o professor Armando Luiz Rovai<sup>22</sup>, que este princípio nem sempre fora aplicado a favor do particular, culminado, conseqüentemente, no chamado “cerceamento no desenvolvimento da atividade empresarial”.

Por sua vez o inciso III do artigo 2º, traz uma posição Estatal de fomento à atividade mercantil, de forma menos intervencionista, agindo de maneira subsidiária, quando necessário para garantir maior liberdade e, conseqüentemente, obter um avanço nacional.

Insta mencionar que o inciso IV da Lei não estava previsto na MP, o qual sustenta a existência da vulnerabilidade do particular frente ao poder público, sendo afastado, nos termos do parágrafo primeiro, nas hipóteses de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. Assim, o ato de reconhecimento desta disparidade de forças que o empresariado tem perante os entes federativos e, ao lastrear os demais dispositivos com este introito, é reconhecida a imprescindibilidade desta classe para o desenvolvimento nacional

Contudo, é possível mencionar que o princípio da Pacta Sunt Servanda também está implicitamente incluso na Lei de Liberdade Econômica, por meio do inciso VIII do artigo 3º, pois para que aconteça uma correta aplicação do direito comercial brasileiro, os contratos firmados devem ser honrados e cumpridos, visto que o brocardo jurídico traduz este conceito, em que “o contrato faz lei entre as partes”.

Por fim, os princípios da intervenção mínima estatal e a excepcionalidade da revisão contratual nos contratos particulares, sendo observada a liberdade contratual exercida nos limites da função social do contrato, previsto no artigo 421 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.874.

## **2. DAS ALTERAÇÕES E INCLUSÕES DE DISPOSITIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Além dos novos conceitos e instruções que a legislação trouxe, houve algumas alterações e inclusões no ordenamento jurídico pátrio, atingindo diversos Diplomas como o

---

<sup>21</sup> SADDY, André. Formas de atuação e intervenção do Estado brasileiro na economia. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 95 e 105.

<sup>22</sup> ROVAI, Armando Luiz. Aplicação dos Princípios da Liberdade Econômica no Brasil. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2019. p.28.

Código Civil, a Consolidação das Leis Trabalhistas, Lei das Sociedades por Ações, Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis e a Lei do Cadastro Informativo de Crédito Federal não Quitado.

Neste aspecto, o capítulo V da Lei 13.874, doravante “Das Alterações Legislativas e Disposições Finais”, traz importantes modificações, que geraram posicionamentos acirrados acerca do conteúdo normativo.

A priori, houve a extinção do Fundo Soberano Nacional (FSB), outrora vinculado ao Ministério da Economia, que tinha por natureza a atribuição contábil e financeira de fomento à investimentos no Brasil e no exterior.

Quanto às inclusões mais significativas, o capítulo supramencionado, às que mais impactaram fora acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a função social do contrato previstos no Código Civil.

Pois bem, através da inclusão do § 1º e § 5º ao artigo 50, do Código Civil, a redação se tornou a seguinte, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§1º – Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (...)

§5º – Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002, p. 6)

Cumprido esclarecer que, ante a construção jurisprudencial e doutrinária acerca da não necessidade de inclusão do elemento subjetivo, dolo, para a efetivação da desconsideração, o parágrafo primeiro passa a exigir, justamente, a prova do dolo para que seja caracterizado o desvio de finalidade.

Desta feita, evidente que a intenção do legislador em aumentar a dificuldade de caracterização do instituto, privilegiando o grupo de empresários e possuidores do risco da atividade comercial, em ter a seu revés, a deliberação judicial de atos de expropriação patrimonial ou, subsidiariamente, de restrição de direitos, em virtude do desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Contudo, evidente que o grupo de credores encontrarão maior dificuldade em obter para si, o crédito patrimonial, pois os meios de efetivação da medida judicial de desconsideração da personalidade jurídica se tornaram mais difícil.

Outra alteração que merece destaque, refere-se à disposição geral dos contratos civis, tutelado no título V do Código Civil. Isto porque, propõe uma reformulação significativa, para, na prática, reduzir ao máximo as revisões judiciais dos contratos, ora elencado no artigo 421 do diploma supra, in verbis:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada

(Código Civil, 2002, p. 32).

Nos dizeres de Gilberto Bervovici, pretende-se com este dispositivo uma exacerbação do princípio da autonomia da vontade, incompatível com o estado atual da doutrina e jurisprudência civilistas<sup>23</sup>. Isso porque, afirma o doutrinador existir uma divergência entre a realidade fática e a normativa, pois, na sociedade atual, a responsabilidade do contrato não é única e exclusiva do indivíduo, mas sim de toda a coletividade, visto que haveria um desequilíbrio em matéria contratual.

Neste sentido, elucida de forma clara Miguel Reale:

Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária<sup>24</sup>

<sup>23</sup> BERCOVICI, Gilberto. Parecer Sobre a Inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica. In Revista do Fórum de Direito econômico e Financeiro – RFD FE. 2019. p. 198.

<sup>24</sup> REALE, Miguel. “Função Social do Contrato” in História do Novo Código Civil, São Paulo, RT, 2005, p. 267

Assim, posicionam-se os doutrinadores acima mencionados, no sentido de que a autonomia da vontade não pode ser confundida com livre arbítrio, pois há limitação do próprio ordenamento jurídico que envolve múltiplos princípios conformadores, havendo o interesse da coletividade acima do individual.

Em relação à CLT, pode-se afirmar que o fim do “registro de ponto”, dos horários de entrada e saída na jornada de trabalho, para empresas com mais de vinte empregados, fora uma alteração marcante, uma vez que, a Lei 5.452/1943, estabelecia que apenas diante do número máximo de dez funcionários condicionava a dispensa do registro de do horário de trabalhos pelos empregados.

Ou seja, há maior flexibilização para os que empregadores neste quesito, pois passam a registrar a jornada de trabalho, dentro dos critérios mencionados, se for de sua vontade e, contudo, para juristas do trabalho, há maior insegurança ao trabalhador, que não terá seus horários sistematicamente marcados, podendo incorrer em eventual má-fé dos registros do empregador.

Por fim, houve alterações impactantes em relação os fundos de investimento, mencionadas no capítulo X da Lei 13.874, cujas mudanças aos dispositivos do Código Civil inovam ao estabelecer que o registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) dos regulamentos dos fundos é suficiente para garantir publicidade e opor efeitos à terceiros, no mais, garante a responsabilidade do investir ao valor de suas cotas e, garante, contudo, a possibilidade de estabelecer direitos e obrigações distintas em razão da classe de cotas, com a possibilidade de construir patrimônio segregado para cada classe<sup>25</sup>.

Destarte, é possível afirmar que essas modificações trazem mais segurança jurídica para os investidores, bem como aos prestadores de serviços aos fundos e, não obstante, cria um alinhamento com o ordenamento jurídico estrangeiro.

### **3. LEI DE LIBERDADE COMO FATOR HEGEMÔNICO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL**

Conforme mencionam os Professores José Vicente Mendonça e Eduardo Jordão em artigo publicado na revista Conjuntura Econômica<sup>26</sup>, a simples menção de valores constitucionais da Ordem Econômica, em especial ao artigo 170, incisos V, IX, regulados

---

<sup>25</sup> Publicada a Lei de Liberdade Econômica. CVM. 23 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190923-3.html>>. Acesso em 01.12.2019.

<sup>26</sup> Conjuntura Econômica. Nº 04, Volume 73. Abril de 2019. Pág. 40.

conjuntamente no Código de Defesa do Consumidor, na Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto da Microempresa não se faziam suficiente para que houvesse uma padronização de atos de regulação econômica em todo o território nacional

Neste aspecto, a Lei de Liberdade Econômica surge com uma característica regulatória para prevenir e reduzir riscos negativos aos cidadãos, empreendedores e empresas, ante a omissão legislativa. Ou, até mesmo diante de uma falta de clareza normativa, ausência regulamentar ou conflito de normas existentes, que muitas vezes não deveriam existir.

Os autores<sup>27</sup> frisam a questão do caso de abertura de um “food truck”, quais seriam os passos? Assim, essencial recordar a proibição ou permissão que entes federativos já fizeram desde *spray* de espuma até a de cachaça.

Haja vista da previsão Constitucional em seu artigo 24, inciso I e parágrafo único acerca da competência da União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o Direito Econômico, a Lei nº 13.874/2019 traz um conceito geral, relativo à competência pública de ordenação, direta ou indireta sobre a atividade econômica privada.

Diante da controvérsia doutrinária sobre o conceito de normas econômicas gerais, que resultam, muitas vezes na seara judicial, parece mais adequado definir como normas as quais se desenvolvam, ou gerem impactos além das fronteiras de estados e municípios, que fixem direitos aos consumidores e estabeleçam condições de entrada e permanência de agentes econômicos nos mercados.

Importante destacar que a Lei em comento está de acordo com a linha de coerência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, visto que há uma preocupação com a harmonização de resultados concretos.

Este tipo de solução legislativa com núcleo na homogeneização de regulação das atividades econômicas gerais, tem como objetivo a chamada *fuga regulatória*, a qual agentes econômicos se aproveitam de disparidades regionais quanto a intensidade da intervenção pública na economia para obter vantagens comerciais ou, no limite, forçar uma corrida pública até a desregulação.

Nesta seara, além de expressar função econômica, a Lei atuará em regulamentação de atos administrativos concretos, ou seja, há uma persecução para limitar a atuação dispare de cada ente público na emissão de licenças e autorizações que são de extrema necessidade para as atividades privadas, revendo seus efeitos, custos e duração.

---

<sup>27</sup> Ibid., p. 41.



No mais, a Lei de Liberdade Econômica transmite adequadamente a concretização da harmonização normativa econômica, pois não peca no excesso de minudente, nem na generalização de dispositivos, pois, em ambos os casos há uma problemática na uniformização federativa.

#### **4. TENDÊNCIAS**

No contexto narrado anteriormente, a Lei de Liberdade Econômica tem como objetivo estabelecer vertentes positivas ao conjunto normativo brasileiro, a partir da inclusão do novo dever organizacional, regulatório com conseqüente fomento à atividade econômica, conforme as alterações do Código Civil, da Consolidação das Leis Trabalhistas, do Poder de Polícia Estatal, dentre outros, tratados no capítulo X do diploma.

Assim, cria-se, portanto, um ambiente propício para que a atividade empresarial, desde o micro e pequeno empreendedores, até o de maior domínio de mercado se desenvolvam, resultando de esforços públicos para harmonizar a existência do ente privado e público, com a intenção de prospecção mútua.

Evidente está, que há notória concentração de Poder à União Federal, visto que ao legislar sobre uma norma de interesse de todos os entes federados, demonstrou que tende a intervir na tutela da livre iniciativa em caráter nacional, por meio da competência prevista no artigo 24, I da Constituição Federal. Porém, podendo gerar determinados conflitos de competência.

Imperioso exemplificar o que fora sobredito, por meio do artigo 3º, §1º, incisos I e II da Lei 13. Que estipula que a Resolução da CGSIM ou um ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a classificação da atividade de baixo risco, que vinculará todos os entes da federação, ainda que não tenham aderido a REDESIM.

Assim, há uma nova forma de enxergar o federalismo brasileiro, por meio de uma tendência do advento de leis que regulem o direito econômico em âmbito federal e, conseqüentemente, vinculem os Estados, Municípios e Distrito Federal, gerando, contudo, um esperado conflito de competência.

Exemplo da referida tendência ao novo por meio de um processo de facilitação das atividades econômicas, está no artigo 10 e 18 da Lei, que trazem a aposta do Estado na tecnologia para a simplificação e eficiência, com a projeção da validade probatória dos documentos digitais quanto aos físicos, através de certificados e digitalizações.

Não obstante, outra tendência introduzida pela Lei em seu artigo 4º, fora de notável importância, pois prevê a restrição aos atos arbitrários e desproporcionais do Estado, que vinculem exigências impróprias e descabidas, sob pena de ser considerado abuso de poder.

Na análise de Valter Shuenquener de Araújo<sup>28</sup> “A pioneira previsão deve ser elogiada e provocará estímulos positivos, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias”.

É notável a tendência da Lei em estimular a inovação tecnológica, por meio de uma postura Estatal menos intervencionista, mas, preservando um ambiente competitivo e liberal que atuam os mais variados agentes econômicos submetidos aos diferentes regimes jurídicos, provocando um avanço necessário, sob a perspectiva de não criação de óbice para o ingresso de novos competidores, muito menos adiando a utilização de tecnologias na Administração Pública.

## **5. DOS PRECEDENTES FAVORÁVEIS DO STF À LIVRE INICIATIVA**

Necessário esclarecer que, apesar do marco regulatório ter sido proclamado no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido em diversas vezes sobre a necessidade de garantir um ambiente econômico lastreado pela livre iniciativa.

A exemplo o Recurso Extraordinário nº 193.749<sup>29</sup>, em que o Relator Ministro Carlos Velloso declarou a inconstitucionalidade de uma lei do Município de São Paulo, a qual vedava o comércio desenvolvido por drogarias a menos de duzentos metros de distância, por ter um sentido de obstruir a concorrência e aumentar a concentração de mercado.

Não obstante, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 449<sup>30</sup>, declarou inconstitucional a vedação ao uso de veículos particulares ou não, destinados ao transporte de passageiros em âmbito privado por intermédio de aplicativo digital, ora estabelecida pela Lei 10.553/2016 do Município de Fortaleza, pois sem a devida explicação técnica do porque da restrição, há violação à livre iniciativa que deve ser a regra, conforme voto do Ministro Luiz Fux.

---

<sup>28</sup> Transformação do Direito Administrativo: Liberdades Econômicas e Regulação. Rio de Janeiro. FGV. 1ª Ed. 2019. p. 44.

<sup>29</sup> STF, RE nº 193.748-1. Relator: Carlos Velloso, Redator p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa; DJ 4/6/1998.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 449. Relator. Min. Luiz Fux. DJE: 8/5/2019.

No mesmo sentido, o Ministro Roberto Barroso ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 907<sup>31</sup>, que pautava a imposição de serviço de empacotamento dentro dos supermercados estaduais do Rio de Janeiro, declarou que a norma não observou condicionantes fundamentais da livre iniciativa e que, neste aspecto, quem deve escolher se há necessidade de oferecer o serviço são as empresas privadas e não o estado.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 855<sup>32</sup> em que se questionava uma Lei do Estado Paranaense, o STF compreendeu que a norma era abusiva e ultrapassava os limites da livre iniciativa, pois, obrigar o vendedor de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – mediante pesagem imediata e em frente ao comprador, o valor da mercadoria aumentaria em desfavor de quem justamente queria proteger, o consumidor.

Pelo exposto, conclui-se que a última instância jurídica nacional já sopesa a livre iniciativa como fundamento essencial à economia e, com o advento do marco regulatório da Liberdade Econômica, este posicionamento tende a prevalecer em tribunais inferiores, havendo ao longo do tempo maior segurança jurídica e conseqüentemente, desenvolvimento econômico.

## **6. DESAFIOS DO NOVO MARCO ECONÔMICO DA LIVRE INICIATIVA**

Conforme muito bem posicionado pela professora Patrícia Baptista<sup>33</sup> (2019, apud Guerreiro Ramos, 1960, p. 26/27), no Brasil, a figura do Estado sempre foi central e primitiva a qualquer existência de sociedade, sendo este o ditador de todas as realizações nacionais, em razão da ausência ativa da sociedade.

Nesta toada, inevitavelmente, houve a criação de uma relação de dependência, a qual, de um lado figura o Estado, como ente regulador burocrático e, de outro, os atores privados, que estiveram sujeitos as ordens estatais, culminando, em um processo econômico de muito protecionismo e aporte, em desfavor da livre iniciativa competitiva, nos dizeres de Patricia Baptista (2019, apud Belmiro Valverde Castor, 2002, p. 26).

Desta forma, conclui a professora<sup>34</sup>, que a liberdade econômica é caracterizada como uma via de mão dupla em que, de um lado há o Estado que deve abrir caminho ao ente privado,

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 907. Relator. Min. Luis Roberto Barroso. DJE: 1/8/2017.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 855. Relator. Min. Octávio Gallotti. DJE: 6/3/2008.

<sup>33</sup> Transformação do Direito Administrativo: Liberdades Econômicas e Regulação. Rio de Janeiro. FGV. 1ª Ed. 2019. p. 65.

<sup>34</sup> Ibid. p. 66.

e de outro o próprio empreendedor que deve possuir o ímpeto de tomar a frente e, observados os princípios da ordem econômica.

Neste sentido, apesar de toda a inovação já suscitada da Lei nº 13.874/2019, a colisão normativa com as Leis nº 13.703<sup>35</sup> e 13.713<sup>36</sup>, as quais instituem a política de pisos mínimos de transporte de carga e promove a contratação direta pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de no mínimo 30% da demanda, com entes privados, respectivamente.

Assim, evidencia-se a presença recente do Estado interventor na livre iniciativa, visto que impôs um tabelamento de preços de frete rodoviários, bem como, impôs a empresa pública federal, ora sujeita ao regime privado da livre iniciativa de uma forma inegável de reservar o mercado à determinadas empresas<sup>37</sup>.

Desta forma, há clara contrariedade entre os posicionamentos estatais, em que se posiciona a favor da liberdade econômica, mas não abre mão de regular o mercado, resultando, contudo, na edição de norma restrita a este controle, conforme se extrai do artigo 3º, III, da Lei nº 13.874/2019, in verbis: “definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda”, (BRASIL, 2019, p. 2), que Patricia Batista<sup>38</sup> chama atenção ao denominado temor fundado, ou seja, o receio que ocorra esta regulação futura em outros pontos da lei, limitando a livre iniciativa.

Em geral, todas as criações e alterações do marco da Liberdade Econômica brasileira trazem, consigo, desafios para que possa ser ciosamente cumprido. Mesmo diante de inovações positivas da legislação, não é possível afirmar que todos os entes federativos e suas respectivas administrações públicas estarão prontamente preparados para cumpri-las.

Desta forma, as medidas que mais poderão impor os desafios narrados, são: a dispensa do consentimento estatal prévio para o desempenho de atividades econômicas de baixo risco, prevista no inciso I do artigo 3º, as condutas narradas no artigo 4º da lei 13.874, descritas como abusos do poder regulatório, a aprovação tácita do requerimento de edição de atos públicos de liberação de atividade econômica, ressalvados os casos legalmente previstos, previstos no

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018. Institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. Brasília, DF, ago 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13703.htm)>. Acesso em: 05.05.2020.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 13.713, de 24 de agosto de 2018. Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para prever a contratação direta pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia. Brasília, DF, ago 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13713.htm)>. Acesso em: 05.05.2020.

<sup>37</sup> Transformação do Direito Administrativo: Liberdades Econômicas e Regulação. Rio de Janeiro. FGV. 1ª Ed. 2019. p. 67-68.

<sup>38</sup> Ibid. p. 68.

inciso IX do artigo 3º, bem como o dispositivo do inciso IV do mesmo artigo, que estipula o tratamento isonômico do particular em atos de liberação da atividade econômica, frente a atividade pública.

Acerca do previsto no artigo 3º, inciso I da Lei, sobre a dispensa do consentimento estatal prévio para o desempenho de atividades econômicas de baixo risco, certamente gerará muitos desafios. Isto porque, a lógica estabelecida atualmente é justamente a contrária, consubstanciada na necessidade de existir o consentimento do Poder Público para que haja a realização de atividade privada.

Cabe mencionar, que numa lógica de mercado controlada pelo setor privado, as atividades de baixo risco passam pela aprovação subjetiva dos consumidores, que avaliam a qualidade dos produtos ou da prestação de serviços, e caso não atenda as expectativas, o estabelecimento não terá o retorno necessário para a manutenção de sua atividade.

Nesta lógica, bem pontua Valter Shuenquener de Araujo<sup>39</sup>, conforme trecho:

“No caso da atividade de baixo risco, quem deve primordialmente controlar o empreendedor não é o Estado, senão o próprio consumidor, que evitará adquirir produtos e serviços de quem não atua com qualidade e eficiência.”

Contudo, a partir da dispensa de consentimento estatal para funcionamento, necessário esclarecer, que estas atividades comerciais de baixo risco não estarão ausentes de fiscalização dos órgãos públicos necessários, que atendem diferentes exigências normativas, como exemplo a manutenção do mínimo de condições sanitárias, caso contrário será autuado pela vigilância sanitária competente.

No mais, é fundamental que seja elaborada uma lista contendo um rol taxativo das referidas atividades de baixo risco, como uma forma de proteção ao empresário, para prevenir de eventual discricionariedade do poder público em, posteriormente, exigir documento que exija o consentimento do Poder Público, dispensado anteriormente nos termos do artigo 3º, inciso I.

Neste contexto, é possível que seja criada uma regra transitória para que o particular seja protegido de eventual discricionariedade prejudicial do Poder Público, nos termos do artigo 23<sup>40</sup> da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.

---

<sup>39</sup> Transformação do Direito Administrativo: Liberdades Econômicas e Regulação. Rio de Janeiro. FGV. 1ª Ed. 2019. Pág. 47.

<sup>40</sup> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais

Não obstante, quanto ao disposto no artigo 4º do Diploma, há o objetivo evitar o abuso do poder regulatório dos entes federativos face a iniciativa privada, por meio das atitudes previstas nos incisos do texto.

Contudo, evidente que há intenção bem intencionadas do legislador em fomentar à livre iniciativa, porém, dentre as situações narradas haverá resistência à prática de atos, como: identificar as autoridades que potencialmente podem praticar o abuso do poder regulatório e, em caso positivo, aplicar a sanção cabível ao ente infrator.

Diante da previsão do inciso IX do artigo 3º, de que os atos públicos de liberação da atividade econômica sujeitos à lei 13.874, transcorrido o prazo máximo previsto para a decisão administrativa, acarretará aprovação tácita, porém, na prática, há como exigir a documentação administrativa de liberação à atividade comercial sem se pautar pelo Poder Judiciário?

Por fim, o último desafio, decorre do artigo 3º, IV da Lei de Liberdade Econômica, pois menciona a necessidade de tratamento isonômico entre os particulares, por meio de interpretações a casos iguais, porém paira a dúvida se diante de uma interpretação nova da administração pública, não ocorrerá o prejuízo aos entes privados que tiveram decisão diferente anteriormente, será possível identificar uma interpretação que impeça o tratamento isonômico?

## 7. CONCLUSÕES

Diante do exposto, tem-se que a Lei de Liberdade Econômica é um Marco Regulatório no ordenamento jurídico nacional, porque invoca o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV), bem como reafirmado no artigo 170 da ordem econômica e financeira, de forma a cumprir “todos os direitos fundamentais são restringíveis e todos os direitos fundamentais são regulamentáveis”<sup>41</sup> e, com o escopo de assegurar a fortificação da iniciativa privada, fundamental para o desenvolvimento nacional, declara os direitos de liberdade econômica e da providencias gerais, assegurando a autonomia da vontade e do desenvolvimento, com o objetivo de assegurar uma iniciativa empreendedora mais ampla, justa e menos burocrática.

Desta forma, traz soluções homogêneas a conflitos existentes e solucionados descompassadamente por cada ente público, evitando uma fuga regulatória e criando segurança jurídica para a atividade empresarial.

---

<sup>41</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Revista de Direito do Estado 4, *O Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais e a Eficácia das Normas Constitucionais*. 2006. Direitos Fundamentais: Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf)>. Acesso em 08.06.2020

É nítido, que toda norma inovadora no ordenamento jurídico traz, consigo, um conflito àqueles que estão acostumados com a velha lógica burocrática e, especialmente, àqueles que diante de uma falta de regulamentação, utilizam da ilicitude e da corrupção para obter vantagens econômicas diante dos particulares, que necessitam da regulamentação através de alvarás e documentos ora emitidos pela repartição pública.

Não obstante, altera dispositivos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de proteger os empreendedores que se arriscam à atividade comercial e, diante das diversas obrigações fiscais e privadas, detém maior proteção acerca da personalidade jurídica de sua empresa, bem como, obtém facilidades no âmbito trabalhista.

Neste aspecto, com o foco no fomento à atividade comercial que a lei buscou combater a burocratização que é sem dúvida uma grande marca nacional e sinônimo de retrocesso, e com a aplicação prática das normas decorrentes da Lei 13.874/2019, é possível afirmar que a longo prazo seja viável haver um avanço com a redução do desemprego enfrentado por grande parte dos cidadãos e, conseqüentemente, um avanço econômico nacional, resultando em uma nação mais livre e desenvolvida.

## 8. REFERÊNCIAS

ANBIMA, *Lei de Liberdade Econômica*. Disponível em: <<https://www.anbima.com.br/data/files/71/A7/3A/6F/257EF610CA9C4DF69B2BA2A8/ANBIMA-Debate-Lei-da-Liberdade-Economica-2019.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

ARAÚJO, Clayton Vinicius Pegoraro de. BATALHA, Elton Duarte. FRONZAGLIA, Maurício Loboda. SCARANO, Paulo Rogério. *Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019)*. Mackenzie. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/lei-da-declaracao-de-direitos-de-liberdade-economica-lei-138742019/>. Acesso em: 08.06.2020.

BARROSO, Luís Roberto. *A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços*. Rio de Janeiro, 2001. Revista de Direito Administrativo. Pág. 187/212.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento “uma leitura a partir da Constituição de 1988”*. São Paulo: Malheiros, 2005.  
BERCOVICI, Gilberto. *Parecer Sobre a Inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica*. In Revista do Fórum de Direito econômico e Financeiro – RFDFFE. 2019. p. 198.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada – *Medida Provisória N° 881, de 30 de abril de 2019* – Exposição de Motivos.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em 10.10.2019.

BRASIL, Comissão de Valores Mobiliários. *Publicada a Lei de Liberdade Econômica*. <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190923-3.html>. Acesso em 24.09.2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15.02.2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 15.02.2020.

BRASIL. Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018. Institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. Brasília, DF, ago 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13703.htm)>. Acesso em: 05.05.2020.

BRASIL. Lei nº 13.713, de 24 de agosto de 2018. Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para prever a contratação direta pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de cooperativas e associações de transportadores autônomos de cargas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia. Brasília, DF, ago 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13713.htm)>. Acesso em: 05.05.2020.

BRASIL. Ministério da economia. MP da Liberdade Econômica. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/05/apresentacao-mp-liberdade-economica.pdf>>. Acesso em: 08.06.2020.

CENTIVELLI, Ana Luiza Peroni. Lei 13.874 – 20/9/19 – “Lei da Liberdade Econômica”. Migalhas. 22 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/313501/lei-13874-20-9-19-lei-da-liberdade-economica>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Uma Lei Oportuna e Necessária*. In: GOERGEN, Jerônimo (Org.). Liberdade Econômica. O Brasil livre para crescer. Coletânea de artigos jurídicos, 2019.

GRAU, Roberto Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ISTITUTE, Cato. *Economic Freedom of the World*. <https://www.cato.org/economic-freedom-world>. Acesso em: 15.09.2019.

ISTITUTE, Heritage. *About the Index* <https://www.heritage.org/index/about>. Acesso em 20.09.2019.

LEAL, Fernando. MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Transformações do Direito Administrativo: Liberdades Econômicas e Regulação*. Rio de Janeiro. FGV Direito Rio, 2019.



PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Lei de Liberdade Econômica é Bem Vinda, Mas Não Aplicável às Relações de Consumo*. Revista Consultor Jurídico. 30 de dezembro de 2019.

REALE, Miguel. *Função Social do Contrato in História do Novo Código Civil*, São Paulo, RT, 2005, p. 267

ROBERTS. M. James & DAGA. Sergio. *Economic Freedom: The Only Way for Latin America to Escape Its Slow-Growth Path. Background*. <http://thf-reports.s3.amazonaws.com/2016/BG3116.pdf>. Acesso em 15.09.2019.

ROVAI, Armando Luiz. *Aplicação dos Princípios da Liberdade Econômica no Brasil*. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2019.

SILVA, Suely Braga da. *50 anos em 5: O Plano de Metas*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/artigos/Economia/PlanodeMetas>. Acesso em: 08.06.2020.

UOL, São Paulo, 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/04/30/desemprego-pnad-ibge.htm>. Acesso em 20.10.2019.

**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**


Eu, Guilherme Ronhci Mescollote

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41540204, Período Noturno, Turma 10ºR, tendo realizado o TCC com o título: Análise da Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019, sob a orientação do(a) professor(a): Fabiano Dolenc Del Masso.

Declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

  
Assinatura do discente